

LEI MUNICIPAL 3295, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Institui o Programa de Valorização dos Protetores e Cuidadores de Animais Soltos ou Abandonados no Município de Araguaína e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araguaína, o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de Animais Soltos ou Abandonados.

Art. 2º Constituem objetivos gerais desta Lei:

I - promoção e valorização de protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Araguaína;

II - facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono mediante criação de um cadastro de protetores e cuidadores;

III - uso de locais públicos, como o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) e o Centro de Castração, para o atendimento dos animais abandonados;

IV - disponibilização de locais públicos para abrigar os animais soltos e/ou abandonados nas ruas da cidade.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante encontrado perdido ou foragido em vias públicas ou em locais de acesso público do Município;

II - animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu tutor ou proprietário, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;

III - protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos, ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou do local que utiliza como moradia;



IV - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e/ou de animais feridos ou que estejam sendo vítimas de maus-tratos.

Art. 4º Os protetores e cuidadores de animais gozarão dos seguintes benefícios:

I - procedimentos realizados em locais disponibilizados pela Prefeitura;

II - incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

Parágrafo único. Para ter direito aos benefícios a que se refere este artigo, os protetores e cuidadores deverão efetuar o cadastramento anual obrigatório realizado pelas autoridades municipais competentes.

Art. 5º Para requerer o cadastramento como protetor ou cuidador de animais, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos às autoridades municipais competentes:

I - comprovante de residência no Município de Araguaína;

II - documento de identidade com foto;

III - carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 2 (duas) testemunhas idôneas, que atestem conhecer pessoalmente o tutor ou cuidador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

Art. 6º São deveres dos tutores e cuidadores de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal, inclusive com controle das parasitoses, circulação de ar no ambiente, acesso ao sol e à área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com a necessidade da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

IV - manter o animal vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo e revaciná-lo dentro dos prazos, de acordo com as recomendações dadas pelo médico veterinário;

V - providenciar assistência médico-veterinária sempre que necessária.

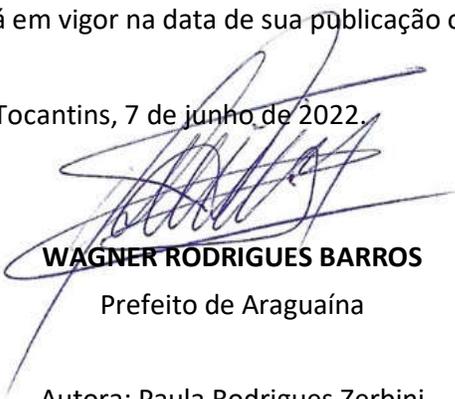
Art. 7º Caberá aos órgãos competentes dispor sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, a contar da data de sua publicação oficial.



Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentaria próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, 7 de junho de 2022.



WAGNER RODRIGUES BARROS

Prefeito de Araguaína

Autora: Paula Rodrigues Zerbini